



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.334, DE 2024

Projeto de Lei, que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor sobre o patrulhamento ostensivo, a fiscalização de trânsito e operações de transporte nas datas das eleições, de plebiscitos e de referendos.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, cujo autor é o ilustre Deputado Defensor Stélio Dener, tenciona acrescentar artigo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer que o patrulhamento ostensivo e a fiscalização de trânsito e das operações de transporte, realizados pelos órgãos competentes nas datas de eleições, plebiscitos e referendos, não poderão constituir obstáculo à livre circulação de eleitores.

As exceções previstas são a abordagem para impedir o tráfego de veículos em condições que coloquem em risco a integridade e a segurança das pessoas ou que estejam sendo utilizados para a prática de crime, e os casos de atendimento de sinistros de trânsito e de serviços de socorro e salvamento de vítimas.

Havendo outro tipo de necessidade de bloqueio de vias, esta deverá ser comunicada, em tempo hábil, à presidência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, acompanhada de justificativa a respeito da definição do local





e de sua finalidade e da indicação de medidas que garantam a livre e efetiva locomoção das pessoas.

Na justificção da proposta, o Autor argumenta que nas eleições de 2022 ocorreu o uso da máquina pública para embaraçar o exercício do voto, especialmente pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), que, conforme noticiado, teria utilizado subterfúgios para impedir que eleitores pudessem se deslocar para votar, notadamente o uso imotivado de operações de trânsito (blitz) nas rodovias federais.

Embora o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública tenham editado norma conjunta para estabelecer regras específicas para a atuação da Polícia Rodoviária Federal nos dias 6 e 27 de outubro de 2024, datas em que ocorreram as eleições de 2024, o Autor defende que se deve estender o conteúdo da norma para outros órgãos e agências de todos os Entes federativos, e também para todos os pleitos eleitorais, plebiscitos e referendos, por meio da inclusão de seu conteúdo no Código Eleitoral.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora analisamos busca acrescentar artigo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer que o patrulhamento ostensivo e a fiscalização de trânsito e das operações de





transporte, realizados pelos órgãos competentes nas datas de eleições, plebiscitos e referendos, não poderão constituir obstáculo à livre circulação de eleitores.

As exceções previstas são a abordagem para impedir o tráfego de veículos em condições que coloquem em risco a integridade e a segurança das pessoas ou que estejam sendo utilizados para a prática de crime, e os casos de atendimento de sinistros de trânsito e de serviços de socorro e salvamento de vítimas.

Havendo outro tipo de necessidade de bloqueio de vias, esta deverá ser comunicada, em tempo hábil, à presidência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, acompanhada de justificativa a respeito da definição do local e de sua finalidade e da indicação de medidas que garantam a livre e efetiva locomoção das pessoas.

Sob a ótica de análise desta Comissão de Viação e Transportes, entendemos que o projeto resguarda um dos objetivos primordiais das ações de fiscalização e operação do trânsito, que é a segurança dos usuários, em sentido amplo. Dessa forma, a proposta vai bem ao prever situações excepcionais nas quais ações de fiscalização se fazem necessárias, em especial nos casos de prática de crimes, de risco à segurança e à integridade das pessoas, de prevenção de acidentes e de socorro a vítimas.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.334, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-2751

